

PRESIDENTE

A Sua Excelência
o Presidente da Assembleia da República

Assunto: Relatório Final – **Petição nº.61/IX/2ª**

1388 14 NOV. 2005

Nos termos do nº.6 do artº.15º da Lei nº.43/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº.6/93, de 1 de Março, e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final referente à Petição nº 61/IX/2ª**, – (solicitam a tomada de medidas legislativas com vista à progressão na carreira das Praças da Armada [alteração ao Estatuto dos Militares das Forças armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei nº 236/99, de 25 de Junho, com a redacção dada pela Lei nº 25/2000, de 23 de Agosto e republicado na íntegra pelo Decreto-Lei nº 197-A/2003, de 30 de Agosto] – da Associação de Praças da Armada - APA, cujo parecer, aprovado por unanimidade, em reunião da Comissão de 03 de Novembro de 2005, é o seguinte:

“Que a Comissão de Defesa Nacional continue a acompanhar este problema com a maior atenção;

Que se dê conhecimento aos peticionantes das diligências realizadas e do presente relatório, de acordo com o artigo 8º da Lei nº 43/90 de 10 de Agosto, na redacção da Lei nº 6/93 de 1 de Março e da Lei nº 15/2003, de 4 de Junho (Lei de Exercício do Direito de Petição) e o artigo 254º do Regimento da Assembleia da República;

Em seguida procedendo-se ao arquivamento da petição, nos termos do disposto nas alíneas m) do nº 1 do artigo 16º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição”.

De acordo com a alínea m) do nº.1 do artº.16º. da Lei nº.43/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº.6/93, de 1 de Março, e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que, nesta data, dei conhecimento ao peticionante do presente relatório.

Com os meus cumprimentos,

O Presidente da Comissão,


(Miranda Calha)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DA DEFESA NACIONAL

RELATÓRIO FINAL

PETIÇÃO Nº 61/IX/2ª

Peticionante: APA – Associação de Praças da Armada

Assunto: Os peticionantes solicitam a tomada de medidas legislativas com vista à progressão na carreira das Praças da Armada [alteração ao Estatuto dos Militares das Forças armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei nº 236/99, de 25 de Junho, com a redacção dada pela Lei nº 25/2000, de 23 de Agosto e republicado na íntegra pelo Decreto-Lei nº 197-A/2003, de 30 de Agosto].

Nota Prévia

A Petição n.º 61/IX/2ª, da iniciativa da Associação de Praças da Armada (APA) e subscrita por 2326 cidadãos, deu entrada em 17 de Dezembro de 2003, sendo admitida na Comissão de Defesa Nacional no dia 19 de Dezembro de 2003.

Nos termos das disposições legais aplicáveis, a petição foi publicada na II Série B do Diário da Assembleia da República, nº 15, de 24 de Janeiro de 2004, devendo ser os peticionantes obrigatoriamente ouvidos, nos termos do nº 2 do

artigo 17º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (Exercício do Direito de Petição), na redacção conferida pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho.

A presente petição tem o seu objecto bem definido e clarificado, estando preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes nos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 10 de Agosto e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho.

Não se verifica igualmente o impedimento previsto no Artigo 31.º-E (Direito de petição colectiva), da Lei Orgânica n.º 4/2001, de 30 de Agosto, que altera a Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas), no que respeita ao direito de petição:

"Os cidadãos referidos no artigo 31.º têm o direito de promover ou apresentar petições colectivas dirigidas aos Órgãos de Soberania ou a quaisquer outras autoridades, desde que as mesmas não incidam sobre a condução da política da defesa nacional, não ponham em risco a coesão e disciplina das Forças Armadas nem desrespeitem o dever de isenção política e sindical ou o apartidarismo dos seus elementos."

Desta forma a Comissão de Defesa Nacional pode e deve apreciar a Petição em apreço.

Análise da Petição

1. Os signatários da petição supra-citada apelam à Assembleia da República para que esta tome as medidas legislativas necessárias para que a respectiva classe possa progredir na sua carreira, considerando que têm sido prejudicados.

2. Assim, referem que, por via, das novas regras de acesso à carreira de sargento, seguindo os artigos 130.º, 260.º e 289.º do EMFAR, que privilegiam as habilitações académicas em detrimento da antiguidade como factor de seriação, têm sido impedidos de progredir na sua carreira um elevado número de praças.
3. Consideram que em virtude do aumento considerável do número de efectivos dos quadros permanentes das Forças Armadas que se viram privados da continuidade de carreira é colocada em causa o preenchimento do quadro dos Sargentos da Armada que se encontrará já em situação deficitária em virtude das normas próprias para o acesso ao Curso de Formação de Sargentos e do respectivo processo de avaliação para Concurso. O número actual de Cabos é limitado quer pelos limites etários impostos quer também pela acrescida exigência de qualificações e habilitações literárias.
4. A Associação considera que a definição de um novo quadro legal para as novas condições de contratação e gestão destes profissionais era uma medida positiva desde que tivessem sido acauteladas e previstas as condições específicas daqueles profissionais que já se encontravam no activo, evitando-se dessa forma, lesar os seus interesses e expectativas.
5. A APA avança com algumas propostas de resolução deste problema:
 - Uma solução semelhante à que foi posta em prática pelo Exército e já oficializada no EMFAR, com base no Decreto-Lei n.º 236/99, nas disposições comuns, Capítulo IV artigo 23º e 24º;¹
 - Ingresso das Praças da Armada na categoria de sargentos, após a frequência com aproveitamento, de um curso especial de

¹ Estas disposições deixaram entretanto de estar em vigor, por força das alterações ao EMFAR produzidas pela legislação posterior, designadamente o Decreto-Lei nº197-A/2003, de 30 de Agosto.

atualização. Posteriormente, nos termos a regular em legislação própria, seriam promovidas a Segundo Sargento;

- Os militares referidos no ponto anterior ingressariam num quadro especial paralelo ao existente, para que não sejam criados obstáculos à sua progressão na carreira para além do posto de primeiro-sargento;
- A chamada ao curso teria em consideração a chamada por antiguidade, tendo em atenção os limites de idade de passagem à reserva e o tempo de serviço, numa proporcionalidade das existências por especialidade;
- Em circunstância alguma seriam aplicados os limites de idade nem as habilitações literárias.

6. Em 19 de Outubro p.p., foram os peticionantes, através dos representantes da Associação de Praças da Armada, recebidos em audição pela Comissão de Defesa Nacional, nos termos dos nºs. 1 e 2 do artigo 17º da Lei do Exercício do Direito de Petição (na redacção que lhe foi introduzida pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho), uma vez que a presente petição reúne um número de subscritores superior a 2000.

Os peticionantes reiteraram o seu interesse quanto ao objecto da Petição, tendo sido entregue à Comissão um documento de actualização da matéria em apreço, que se anexa ao presente relatório.

7. Nos termos do artigo 17º, nº1, da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (Exercício do Direito de Petição), na redacção conferida pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho, a Comissão de Defesa Nacional solicitou ao Ministério da Defesa Nacional informação sobre a matéria constante da petição.²

² Nº of. pedido: 728/DAC, de 3 de Agosto de 2005; resposta do MDN: of. nº 5782/CG, de 24 de Agosto de 2005.

Em resposta ao pedido de informação, transmitiu o Gabinete do Sr. Ministro da Defesa Nacional que "(...) irão ser desenvolvidos trabalhos exaustivos em articulação com os três ramos das Forças Armadas e as Associações representativas dos militares entre as quais figura a ora peticionante, e será essa a sede adequada para de forma construtiva aferir sobre a eventual viabilidade da pretensão em causa".

8. Cumpre referir que, apesar de colectiva, a petição não reúne as assinaturas suficientes para ser apreciada em Plenário – *vd.* arts. 20º, nº 1, a) da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto [na redacção da Lei nº 6/93, de 1 de Março e da Lei nº 15/2003, de 4 de Junho (Lei de Exercício do Direito de Petição)].

9. Assim, tendo em consideração a informação transmitida pelo Ministério da Defesa Nacional quanto ao teor da Petição em apreço e encontrando-se esgotados todos os mecanismos de intervenção da Comissão de Defesa Nacional sobre a matéria,

A Comissão de Defesa Nacional é do seguinte

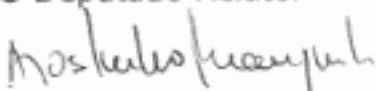
PARECER

- A) Que a Comissão de Defesa Nacional continue a acompanhar este problema com a maior atenção;**
- B) Que se dê conhecimento aos peticionantes das diligências realizadas e do presente relatório, de acordo com o artigo 8º da Lei nº 43/90 de 10 de Agosto, na redacção da Lei nº 6/93 de 1 de Março e da Lei nº 15/2003, de 4 de Junho (Lei de Exercício do Direito de Petição) e o artigo 254º do Regimento da Assembleia da República,**

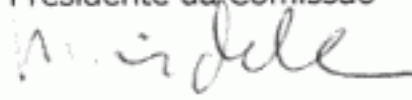
C) Em seguida procedendo-se ao arquivamento da petição, nos termos do disposto nas alíneas m) do nº 1 do artigo 16º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de São Bento, 20 de Outubro de 2005

O Deputado Relator


(Agostinho Branquinho)

O Presidente da Comissão


(Júlio Miranda Calha)